				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 101

17/12/2024

Sumário:

- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - GENERALIDADES - NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO
- TROCA DE UNIFORME - CONTA COMO HORA EXTRA?



CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - GENERALIDADES NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, do INSS, nos seus arts. 90 a 106, estabeleceu as normas que regem a categoria de contribuinte individual no âmbito da Previdência Social.

O contribuinte individual é aquele que exerce atividade por conta própria, sem relação de emprego, e é obrigado a contribuir para o sistema previdenciário. Esta seção do documento abrange os detalhes e as condições que determinam quem é considerado um seguro obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual.

Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Categoria de Contribuinte Individual (Art. 90)

A categoria de contribuição individual compreende diversas atividades econômicas e profissionais exercidas por pessoas físicas.

Atividade Agropecuária, Pecuária e Extrativista: Abrange pessoas físicas que exploram atividade agropecuária, pecuária ou extrativista, de forma permanente ou temporária. Durante o período entre 1º de janeiro de 1976 e 22 de junho de 2008, essas atividades puderam ser exercidas diretamente ou por meio de terceiros, incluindo o uso de trabalhadores. A partir de 23 de junho de 2008, a definição se estende às atividades agropecuárias em áreas superiores a 4 módulos fiscais, ou atividades em áreas menores com auxílio de empregados.

Apoio à Pesca Artesanal: São considerados segurados obrigatórios os parecidos ao pescador que desempenham atividades de apoio à pesca artesanal, com uso de embarcações de pequeno porte ou processamento de produtos da pesca. A quantidade de trabalhadores deve ultrapassar a razão de 120 pessoas/dia durante o ano civil.

Extração Mineral/Garimpo: Pessoas envolvidas na exploração de atividade de extração mineral/garimpo são consideradas seguradas obrigatórias. Isso se aplica tanto a atividades diretas como aquelas realizadas por meio de prepostos ou empregados.

Proprietário Rural: O condomínio de propriedade rural se enquadra nesta categoria quando emprega trabalhadores permanentes ou explora uma parte da propriedade que ultrapasse quatro módulos fiscais.

Ministros Religiosos e Membros de Institutos Religiosos: Ministros de confissão religiosa e membros de institutos religiosos são considerados seguros obrigatórios.

Síndico ou Administrador Eleito: A partir de 6 de março de 1997, síndicos ou administradores eleitos que recebem pagamentos, inclusive isentos de impostos de condomínio, são segurados obrigatórios.

Notários, Tabeliães e Oficiais de Registro: Notários, tabeliães e oficiais de registro nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm delegação do exercício da atividade, são considerados seguros obrigatórios, mesmo que não remunerados pelo governo.

Notários e Tabeliães com RPPS: Notários, tabeliães e oficiais de registro nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação da atividade e estão amparados por RPPS, são seguros obrigatórios a partir de 16 de dezembro de 1998.

Notários ou Tabeliães Admitidos Após 21 de Novembro de 1994: A partir de 21 de novembro de 1994, notários, tabeliães ou oficiais de registro, titulares de cartório e não remunerados pelo governo, são considerados seguros obrigatórios.

Outras Categorias: Os incisos X a XLI detalham uma série de outras categorias de contribuintes individuais, como médicos residentes, trabalhadores autônomos, cooperados, artistas e profissionais de diversas áreas, desde que atendam aos critérios especificados.

Observância das Disposições das Seções IV e IX (Art. 91)

O Art. 91 estabelece que, para comprovar as situações é necessário considerar também o que está disposto nas Seções IV e IX. A compreensão deste conteúdo é essencial para entender as regras e procedimentos aplicáveis à comprovação das atividades e remunerações do contribuinte individual.

Seção IV - Da validade dos dados do CNIS - Art. 10

Seção IX - Do eSocial ou do Sistema que venha substituí-lo, do Simples Doméstico, da Carteira de Trabalho Digital, do Registro Eletrônico de Empregado, do Registro do Trabalhador sem Vínculo de Emprego/Estatutário - TSVE, da Folha de Pagamento e do Recibo Eletrônico - Art. 35

Comprovação do Período de Atividade do Contribuinte Individual (Art. 92)

O Art. 92 trata da validação das contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para o contribuinte individual que exerce atividade por conta própria. O período de atividade é considerado verificado sob duas condições:

- Quando há atividade registrada no CNIS sem interrupção ou encerramento evidente.
- Quando não houver atividade registrada no CNIS, mas há contribuições coletadas em qualquer inscrição que identifique ou contribua pessoa física. Nesse caso, a data de início é considerada o primeiro dia da competência da primeira contribuição recolhida sem atraso.

O parágrafo 1º destaca que, a partir de 29 de novembro de 1999, essa regra não se aplica ao empregado, que só será segurado obrigatório quando receber pagamentos da empresa. Para períodos anteriores, a continuidade da atividade empresarial depende da existência ou do funcionamento da empresa.

Encerramento da Atividade e Documentos Necessários (Art. 93)

O Art. 93 aborda o procedimento de cessação da atividade para o contribuinte individual e trabalhadores autônomos, empresários e equiparados. São necessários documentos específicos, como declarações de exercício de atividade, distrato social, alterações contratuais, certificações de órgãos competentes, entre outros, dependendo da situação. A falta de documentos pode levar à aplicação de outras regras.

Comprovação de Atividade em Diferentes Casos (Art. 94)

O Art. 94 detalha os requisitos para comprovar o exercício de atividade do contribuinte individual em diversas situações, como profissionais liberais, condutores independentes, ministros religiosos, médicos residentes, contribuintes individuais empresários, entrevistados de serviços, Microempreendedores Individuais (MEIs) e outros. Cada caso requer diferentes tipos de documentos comprobatórios.

Comprovação de Remuneração do Contribuinte Individual (Art. 95)

O Artigo 95 apresenta os documentos que podem ser considerados para comprovar a remuneração do indivíduo que presta serviços a empresas ou cooperativas. São exemplos o comprovante de pró-labore, documentos de pagamento de serviços, declarações de Imposto de Renda e declarações fornecidas pela empresa contratante.

Contagem de Períodos de Atividade (Art. 96)

O Art. 96 estabelece que os períodos de atividade comprovada somente serão considerados para reconhecimento de direitos após o recolhimento das contribuições devidas ou a indenização dos valores apurados. Isso significa que a comprovação de atividade não é suficiente por si só, sendo necessário o pagamento das contribuições correspondentes.

Utilização do eSocial para Registro de Serviços Prestados (Art. 97)

O Art. 97 destaca a importância do eSocial para o registro de serviços prestados e remunerados auferidos pela contribuição individual prestador de serviços. São procedimentos estabelecidos para a situação em que não há pagamentos no CNIS ou quando há divergência entre os salários informados e a lesão pode ser prejudicada. Nesses casos, são disposições e documentos que podem ser apresentados para comprovação.

Reconhecimento de Filiação (Art. 98)

O reconhecimento de filiação é um direito concedido ao seguro da Previdência Social. Esse direito permite que o período em que um indivíduo exerça atividades não abrangidas pelo sistema previdenciário, mas que posteriormente se façam obrigatórias, seja considerado para fins de cálculo de benefícios. O mesmo se aplica a períodos não contribuídos, anteriores ou posteriores à inscrição, nos quais o segurado exerceu atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória.

- O reconhecimento de filiação é realizado mediante requerimento de seguro ao INSS.
- O INSS realizará o cálculo das contribuições devidas, desde que o exercício da atividade seja comprovado, seja por meio de presunção ou apresentação de documentos.
- Se o exercício da atividade não for obrigatório ou de períodos em subsídio (no caso de contribuição individual) para reconhecido, isso só terá efeito para o reconhecimento de direitos mediante o pagamento da indenização correspondente.
- Para atividades obrigatórias a partir de abril de 2003, o §2º não se aplica se houver reconhecimento de filiação na condição de contribuição individual prestador de serviços a empresa contratante ou a cooperativa obrigado ao desconto.

Retroação de Dados do Início da Contribuição - DIC (Art. 99)

A retroação da DIC é o ato pelo qual um contribuinte individual manifesta o interesse em coletar contribuições relativas a um período anterior à sua inscrição. Essa ação é admissível quando for possível comprovar o exercício de atividade remunerada durante o período em questão. A concepção das contribuições pode ocorrer de duas formas: como intenção, observando o disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, em caso de período decadente, ou como cálculo de regência, observado o art. 35 da mesma lei, em caso de período não decadente.

- A retroação da DIC pode ser originada do lançamento de subsídio de ofício pela RFB (Receita Federal do Brasil) quando for constatado exercício de atividade remunerada anterior à inscrição, sem recolhimento das contribuições devidas.
- A partir de abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços a empresa contratante ou cooperativa obrigada ao desconto informado em GFIP, eSocial ou sistemas equivalentes, pode ter reconhecido o pedido de filiação com base na comprovação da atividade, independentemente do recolhimento efetivo das contribuições.
- Caso ocorra encerramento ou interrupção da atividade, e contribuições em atraso sejam identificadas, o reinício da atividade deve ser comprovado com documentos.
- Quando um contribuinte individual em débito reinicia contribuições, a competência inicial para cômputo do período de reinício de pagamento é a primeira competência recolhida em dia ou a recolhida em atraso, desde que paga dentro do período de graça, até que todo o período de interrupção de contribuições em débito seja regularizado.

Cálculo de Indenização em Períodos Específicos (Art. 100)

O Art. 100 trata dos prazos passíveis de cálculo de indenização. São eles:

I - Exercício de atividade não abrangida pela Previdência Social:

Este inciso abrange situações em que uma atividade remunerada não era inicialmente abrangida pela Previdência Social, mas posteriormente tornou-se obrigatória devido ao art. 122 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

II - Atividade remunerada como tributária individual:

Este ponto inclui a possibilidade de cálculo de indenização para aqueles que exerceram atividade remunerada como tributária individual, desde que estejam dentro do prazo decadencial previsto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91.

III - Atividade do trabalhador rural e segurado especial:

Neste caso, são mantidos períodos anteriores à competência de novembro de 1991 para suspensão recíproca. Após esses dados, abrange-se o período de atividade do seguro especial que não tenha contribuído facultativamente.

Base de Cálculo da Indenização (Art. 101)

O Art. 101 estabelece as bases de projeto da indenização:

I - Média dos maiores esforços de contribuição:

Para cálculo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é utilizado a média dos maiores esforços de contribuição, com correções e respeitando limites mínimos e máximos de salário de contribuição.

II - Remuneração na data do requerimento:

Para aproveitamento em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), utiliza-se o pagamento na data do requerimento com limite máximo do salário de contribuição.

O parágrafo 1º complementa que a indenização mensal será obtida com a aplicação de uma alíquota de 20% sobre a base de cálculo, acrescida de juros e multa.

Parcelamento das Contribuições Individuais (Art. 102)

Este artigo prevê contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual e os valores calculados na indenização podem ser parcelados perante a Receita Federal do Brasil (RFB). O período parcelado só poderá ser utilizado para benefícios após quitação de todos os valores parcelados.

Exceções ao Cálculo de Indenização (Art. 103)

O Art. 103 lista contribuições que não se submetem ao cálculo de indenização, devendo ser calculadas em conformidade com a legislação vigente. Entre elas:

- Contribuições em atraso do segurado contribuinte individual e facultativo.
- Contribuições em atraso do empregado doméstico.
- Diferenças de contribuição recolhida a menor pelo segurado individual, facultativo e segurado especial.
- Complementação de contribuição recolhida no Plano Simplificado de Previdência Social.
- Complementação de contribuição para atingir o limite mínimo do salário de contribuição.

Reconhecimento e Cálculo pela Previdência (Art. 104)

Este artigo estabelece que o reconhecimento de filiação e o projeto de decisão serão realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por períodos décadas, o interessado deve protocolar um requisito em conformidade com o modelo fornecido pela norma.

Dispensa de Requerimento para Débito Não Decadente (Art. 105)

No caso de cálculo de subsídio de período não decadente e dentro das condições estipuladas, o requisito formal não é necessário.

Recolhimentos após Óbito (Art. 106)

Este artigo determina que os recolhimentos após o óbito do segurado não serão válidos para reconhecimento de direitos. As exceções são feitas para casos específicos, como o disposto no inciso I, que trata das contribuições facultativas a partir de novembro de 2019.



SALÁRIO EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO

O Salário Educação é uma contribuição social prevista no artigo 212, § 5º da Constituição Federal. Ele serve como uma fonte adicional de financiamento para o ensino fundamental público. O Decreto 6.003/2006 trouxe novas

regulamentações sobre a arrecadação e aplicação desses recursos, garantindo um apoio significativo à educação básica no Brasil.

CONTRIBUINTES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

São obrigadas a contribuir com o Salário Educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social. Isso inclui firmas individuais, sociedades, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme o artigo 173, § 2º da Constituição Federal.

ALÍQUOTA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

A alíquota do Salário Educação é de 2,5%, incidindo sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados no mês. Esta contribuição é fundamental para a sustentação do ensino público fundamental.

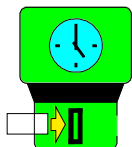
Exemplo Prático: Se uma empresa paga um total de R\$ 100.000 em salários no mês, ela deve contribuir com R\$ 2.500 para o Salário Educação (2,5% de R\$ 100.000).

ISENÇÕES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

Algumas entidades estão isentas da contribuição para o Salário Educação. Isso inclui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Além disso, instituições públicas de ensino, escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas devidamente registradas, organizações de fins culturais e organizações hospitalares e de assistência social também estão isentas, desde que cumpram os requisitos legais.

CONCLUSÃO

O Salário Educação é uma contribuição vital para o financiamento do ensino fundamental público no Brasil. Com uma alíquota de 2,5% sobre o valor das remunerações, ele garante recursos adicionais para a educação. A isenção para certas entidades permite que os fundos sejam direcionados de maneira mais eficaz, contribuindo para a melhoria do sistema educacional do país.



TROCA DE UNIFORME CONTA COMO HORA EXTRA?

Um tema frequentemente debatido na legislação trabalhista é se o tempo destinado à troca de uniforme pode ser contabilizado como hora extra. Essa questão é importante para entender como valorizar o tempo dos funcionários e garantir seus direitos.

O QUE DIZ A LEI SOBRE UNIFORMES?

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) exige que, caso os uniformes sejam obrigatórios, eles devem ser fornecidos pela empresa em boas condições, garantindo a segurança e higiene dos trabalhadores. Não há um prazo específico definido pela lei para o fornecimento, mas é esperado que o uniforme seja disponibilizado gratuitamente ao ser contratado ou quando houver alterações no fardamento.

Exemplo Prático: Uma nova funcionária de um hospital recebe seu uniforme gratuito antes do início de suas atividades, garantindo que ela esteja equipada adequadamente para o trabalho desde o primeiro dia.

DURABILIDADE DOS UNIFORMES

A legislação não especifica a durabilidade dos uniformes, pois isso pode variar conforme o tipo de trabalho e a frequência de uso. As empresas geralmente estabelecem suas próprias políticas internas sobre a renovação do vestuário ou a quantidade de uniformes fornecidos anualmente.

Exemplo Prático: Uma empresa de construção revisa seus uniformes anualmente e fornece novos kits a cada seis meses para garantir que os funcionários estejam sempre bem protegidos.

A CLT E A TROCA DE UNIFORME

De acordo com o artigo 4º da CLT, atualizado em novembro de 2017, o tempo gasto na troca de uniforme deve ser contabilizado como parte da carga horária do trabalhador somente se a troca for obrigatoriamente realizada nas dependências da empresa. Isso significa que a troca deve ocorrer após o ponto de entrada e antes do ponto de saída.

Exemplo Prático: Em um frigorífico, onde os funcionários são obrigados a se trocar na empresa, o tempo de troca de uniforme é contabilizado como parte da jornada de trabalho.

EXCEÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS

Os casos mais comuns em que a troca de uniforme se dá apenas no local de trabalho incluem frigoríficos e estabelecimentos de saúde. Por regra, o tempo gasto na troca do fardamento ou na sua limpeza não é considerado hora extra, exceto se exceder 10 minutos diários.

Exemplo Prático: Uma funcionária de um frigorífico no Rio Grande do Sul entrou com uma ação judicial porque a empresa exigia que os funcionários chegassem meia hora mais cedo e saíssem meia hora mais tarde para trocar e limpar o uniforme. A Justiça decidiu a favor da funcionária, determinando que a empresa pagasse pelas horas extras trabalhadas.

CONCLUSÃO

A troca de uniforme pode ser contabilizada como hora extra se for exigida dentro das dependências da empresa e exceder 10 minutos diários. É essencial que as empresas estejam cientes dessas regras para garantir o cumprimento da legislação trabalhista e evitar problemas judiciais.